

LUGAR DA EUTANÁSIA NO JUSNATURALISMO

Felipe ANTUNES YONEMOTO¹

RESUMO: O seguinte artigo tem por fim uma breve discussão sobre a prática da eutanásia, na qual um terceiro, que seja movido pela compaixão-piedade, auxilia um enfermo em estado terminal, que esteja sofrendo de dores irreparáveis, e deseja abreviar sua vida, e sua relação com o direito natural ou jusnaturalismo, que consiste em uma ideia universal e imutável do conceito de justiça.

PALAVRAS-CHAVE: Eutanásia. Jusnaturalismo. Direito Natural.

ABSTRACT: The following work has as its purpose a brief discussion about the practice of euthanasia, in which a third part, who is moved by compassion-piety, assists a terminally ill patient who is suffering from irreparable pains and wishes to shorten his life, and its relation to natural law, which consists of a universal and unchanging idea of the concept of justice. It is up to this work to judge whether euthanasia is a correct practice or not. Or even if natural rights are real or just a fiction. Its purpose is merely to present and compare these two subjects. To reach so, it will be used the explanatory methodology, through an analysis of several documents on the subject.

KEY-WORDS: Euthanasia, Natural Law.

INTRODUÇÃO

O jusnaturalismo defende a existência de direitos “básicos” para os seres humanos, os quais estão presentes a partir de seu nascimento. Eles não estão escritos em lugar nenhum nem são ditos por ninguém, pois não precisam ser. Estão implícitos em nossa sociedade e são estabelecidos através de ordem divina, tal qual pela razão.

Não são, portanto, normas que, como as normas do direito positivo, sejam postas por atos da vontade humana, arbitrárias e, portanto, mutáveis, mas normas que já nos são dadas na natureza anteriormente a toda a sua possível fixação por atos da vontade humana (KELSEN, 1960, p 94).

¹ Aluno do 1 ano, 2 termo, turma C do curso de Direito da Toledo Prudente Centro Universitário

Alguns exemplos desses chamados “direitos naturais” seriam o direito a vida, liberdade, dignidade, entre outros.

Enquanto os direitos naturais podem ser de difícil definição, a eutanásia recebe diversas definições. Entre elas a definição médica que diz: Ato de proporcionar morte sem sofrimento a um doente atingido por afecção incurável que produz dores intoleráveis; e a jurídica: direito de matar ou morrer por tal razão (HOUAISS, 2001, p 1276).

A eutanásia pode ser classificada em “eutanásia ativa” e “eutanásia passiva”. A “eutanásia ativa” seria a eutanásia mais conhecida, na qual envolve um acordo entre o médico e o paciente terminal; acordo, no qual resulta na morte do último.

Na “eutanásia passiva” por sua vez, o médico não provoca diretamente a morte do paciente, ele apenas cessa toda e qualquer prática para prolongar a sua vida, por exemplo, a interrupção dos remédios que mantinham o doente estável.

Resumindo, a eutanásia ativa seria uma ação, enquanto a passiva pode ser considerada, mera omissão.

O atual Código Penal brasileiro não prevê um artigo específico sobre eutanásia, sendo assim taxada e considerada como homicídio. E, portanto, é contra a lei. Entretanto, para esse artigo não interessa a opinião da lei positiva, mas da natural.

A princípio a prática da eutanásia parece diretamente contrária aos ideais do jusnaturalismo que defende acima de tudo o “direito a vida”. Entretanto, outro ideal igualmente relevante para o direito natural é o “direito a dignidade”. Vale lembrar que a palavra eutanásia significa “boa morte” ou “morte digna”. De fato, foi esse estudo da palavra eutanásia que motivou a criação deste artigo.

Não cabe a este artigo julgar se a eutanásia é uma prática correta ou não. Ou mesmo se os direitos naturais são reais ou apenas uma ficção. Seu objetivo é meramente apresentar e comparar esses dois assuntos. Para tal fim, usar-se-á da metodologia explicativa, por meio de uma análise de diversos documentos e opiniões de doutrinadores sobre o assunto.

1. DURANTE A HISTÓRIA

1.1 Eutanásia

Na Bíblia, no Primeiro Livro de Samuel (Livro dos Reis) é contada a história da morte do rei Saul. Após ter sido ferido em batalha, o rei pediu a um amalequita que o matasse para evitar ser feito prisioneiro por seus inimigos. Esse é dito para ser o primeiro relato de eutanásia da história (NOSTRE, 2001, p 208).

Não obstante, está longe de ser o primeiro caso real.

A história da eutanásia começa desde os primórdios da humanidade. Naquela época até mesmo o mais primitivo dos homens sabia que tinha o dever e a obrigação de alimentar e proteger os incapazes (idosos e doentes). E quando essa tarefa não podia ser cumprida restava a ele o dever de garantir-lhes uma morte rápida para poupá-los da agonia e do sofrimento (JIMÉNEZ DE ASÚA, 1946 p 181).

Um pouco mais para frente no Antigo Egito, a rainha Cleópatra VII e Marco Antônio fundaram uma academia para o estudo de formas menos dolorosas de morte.

Sócrates defendia que o suicídio, tal qual o homicídio, seria justificável se a pessoa estivesse sofrendo de uma enfermidade dolorosa. Ironicamente, ao próprio Sócrates foi dada a opção entre o suicídio e o exílio, uma questão pela qual ele optou pela morte.

Na Roman Antiga, durante as lutas entre gladiadores, quando um dos combatentes era ferido seriamente em batalha o Imperador, através do gesto simbólico do polegar virado para baixo, autorizava o fim da vida e do sofrimento do ferido. Isso é um exemplo de uma eutanásia pública e “autorizada” pelo governo (VECCHIO, 1928, p 29).

Na época de Cristo, aos crucificados era oferecida uma esponja mergulhada em uma mistura de vinagre e fel, denominada de “vinho da morte”, com o fim de entorpecer a vítima e acelerar o processo da morte (VECCHIO, 1928, p 30).

No entanto, foi somente em 1623 que Francis Bacon primeiro utilizou a palavra “eutanásia” em seu livro “Historia Vitae e Mortis”, afirmando que seria o único tratamento possível para pessoas com doenças incuráveis.

Como se pode perceber, a eutanásia sempre esteve presente na história da humanidade, mesmo antes de se chamar ‘eutanásia’ a prática era feita por vários em varias situações e contextos diferentes, mas sempre mantendo uma única finalidade: Minimizar o sofrimento daqueles diante da morte certa.

Mais recentemente, em abril de 2001 para ser mais exato, o Parlamento Holandês passou a permitir a prática da eutanásia e do suicídio assistido (MOLINARI, 2014, p 3).

Agora, os novos requisitos necessários para ser válida a eutanásia são: o paciente sofrer de uma doença incurável; estando sujeito a dores insuportáveis, o paciente deve ter pedido pela eutanásia; depois que um segundo médico já deu sua opinião no caso. Segundo a nova lei a eutanásia pode ser praticada a partir dos 12 anos de idade, sendo que dos 12 aos 16 é necessário o consentimento dos pais (MOLINARI, 2014, p 3).

1.2 Direito Natural

Foi Aristóteles o primeiro autor conhecido que deu a divisão do direito natural para o direito positivo, que é a lei pela lei da forma como está escrita (HERVADA, 2008, p 337). Porém, ele não foi o primeiro a utilizar o termo “direito natural”, os sofistas foram os primeiros, ao mostrarem a distinção entre o justo natural e as leis próprias da polis. A ordem natural destinava-se a destruir e mudar a ordem estabelecida pelos homens (HERVADA, 2008, p 353).

Para Aristóteles o direito natural tinha duas características: está além das opiniões humanas e é o mesmo não importa onde seja, ou seja, é universal (HERVADA, 2008, p 338).

Em sua famosa peça “Antígona”, o dramaturgo grego Sófocles aborda o tema do direito natural, mesmo sem assim nomeá-lo. Ao ver seu irmão morto, e tendo seu funeral negado, a personagem Antígona proclama para o rei (seu tio):

Não foi, com certeza, Zeus que as proclamou (leis positivas), nem a Justiça com o trono entre os deuses dos mortos às estabeleceu para os homens. Nem eu suponha que tuas ordens tivessem poder de superar as leis não escritas, perenes, dos deuses, visto que é mortal. Pois elas não são de ontem nem de hoje, mas são sempre vivas, nem se sabe quando surgiram. Por isso, não pretendo, por temor as decisões de algum homem, expor-me a sentença divina. (SÓFOCLES, 1999, p 35-36).

A personagem principal fala sobre “as leis não escritas”, as leis dos deuses, que são superiores as leis do homem, pois são eternas e imutáveis. Leis

não escritas, advindas de ordem divina, eternas e imutáveis, nada mais são do que os princípios do jusnaturalismo.

Os contratualistas, Hobbes, Rousseau e Locke ao falarem do homem em um estado de natureza abordam o tema dos direitos naturais.

Jean Jacques Rousseau em sua teoria do “bom selvagem”, dizia que o homem em seu estado de natureza era bom, não obstante, ainda era possuidor de direitos. Para Rousseau os direitos naturais teriam vindo antes dos chamados direitos civis, pois já existiam desde a época na qual o homem vivia na natureza e justamente por isso seriam superiores ao poder do soberano.

John Locke, o pai do liberalismo, considerava como direitos naturais à vida, liberdade, igualdade e a propriedade. Para Locke o problema dos direitos naturais seria a falta de mecanismo para garantir sua eficácia. Uma vez que os direitos naturais não estão escritos em lugar nenhum eles não seriam considerados “oficiais”. Caberia ao governo a responsabilidade de garantir a preservação dos direitos naturais, algo que seria incapaz de ser feito somente pelos homens.

E, por ultimo, Thomas Hobbes, ao acreditar que o homem em seu estado de natureza seria “mal”, ou pelo menos mais propenso a isso, acreditava que o direito natural seria a liberdade de cada homem, onde ele poderia usar o poder para preservar sua própria natureza. Ou seja, mesmo em seu estado mais primitivo Hobbes acreditava que o homem tinha a capacidade de se proteger e garantir a sua sobrevivência, em outras palavras, o homem tinha direito de viver.

Atualmente os direitos naturais podem ser mais bem representados pelos direitos humanos. Os quais Alexandre de Moraes define como:

Conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem como finalidade básica o respeito e sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (MORAES, 2002, p 39).

Em resumo: direitos humanos são direitos fornecidos ao cidadão, como meio de garantir sua dignidade contra a arbitrariedade do Estado. A dignidade é considerada um direito natural, e os direitos naturais são considerados superiores aos direitos positivos (impostos pelo Estado).

2. NA CONSTITUIÇÃO

2.1 O Jusnaturalismo Na Constituição Brasileira

Apesar do direito natural ter uma antiga “rivalidade” com direito positivo, isso não os impede de concordarem em algumas ocasiões. Um exemplo disso está na Constituição.

O direito natural defende a ideia de um conceito universal de justiça, o qual seja igualmente válido não importando onde ou para quem. Ou seja, de todos para todos. Conforme consta na Constituição de 1988, mas especificamente no título dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, o qual alega que todos, sem distinção de qualquer natureza, são iguais perante a lei.

Nesse mesmo artigo é dito que a lei garante a todos a inviolabilidade do direito a vida, tal qual a liberdade e a igualdade. Estes seriam os ideais do direito natural em forma escrita.

Como dito Ives Gandra da Silva Martins Filho: o direito positivo seria composto por duas grandes ordens normativas: a primeira, abrangendo as normas essenciais ou primárias, fundadas no direito Natural e que, portanto, cabe ao Estado apenas reconhecer; e a segunda, englobando as normas periféricas ou secundárias, próprias do poder criador do Estado (MARTINS, 1983, p 153).

Em outras palavras, o direito positivo, não apenas se submete ao natural, mas advêm dele.

2.2 A Possível Aplicação Da Eutanásia Na Constituição Brasileira

Conforme diz o inciso III, art. 5 da Constituição “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Um paciente terminal que sofre de dores tão fortes que nenhuma medicação é capaz de fazer efeito está sujeito a condições desumanas e degradantes. Com isso, está tendo seus direitos violados. Ao pedir pela eutanásia ele estaria reivindicando seus direitos. Porém, segundo diz a lei, não há nada que os médicos ou funcionários do hospital possam fazer para ajudá-lo.

3. COM RELAÇÃO AOS DIREITOS

3.1 Direito X Dever

A Constituição garante o direito à vida, mas não é dito nada sobre o dever à vida. Em outras palavras: a vida não é obrigatória. Nesse momento vale ressaltar que tentativa de suicídio não consta como crime. Ou seja, legalmente falando, um indivíduo pode optar por tirar a própria vida.

Outro exemplo: uma Testemunha de Jeová é admitida no hospital com ferimentos muito graves e necessita urgentemente de uma transfusão de sangue, entretanto por ser contra sua religião ela recusa o tratamento. Ou quando um tratamento seja considerado desumano, provocando sofrimento ao paciente, este tem o direito de rejeitar o tratamento. De acordo com a lei a pessoa tem o direito de recusar um tratamento que poderia salvar a sua vida. Com isso, conclui-se que uma pessoa tem o direito de optar pela morte.

Pode-se considerar o “direito à vida”, expresso na Constituição, como o direito à uma vida digna, sem sofrimento, dor ou humilhação. E pode se considerar “vida” como tudo até os momentos finais do ser humano, ou seja, o direito à vida digna também se trata do direito à morte digna. E com isso querendo dizer: uma morte sem dor, sofrimento, ou humilhação (GUIMARÃES, 2005, p 224).

A palavra eutanásia vem do grego ‘eu’ – bom e ‘thanatos’ – morte. Eutanásia – boa morte, morte digna, morte sem dor.

3.2 Hierarquias De Direitos

A Constituição garante os direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Mas qual é o mais importante?

Exemplo: para um prisioneiro em um campo de concentração onde a fuga é impossível resta a dúvida entre o suicídio ou uma vida de confinamento. Nesse momento questiona-se qual dos direitos é o mais importante, o direito a vida ou a liberdade. Se a vida é o mais importante, então o suicídio é imperdoável, mas

se o que importa mais é a liberdade, uma vida preso não vale a pena ser vivida (KELSEN, 2001, p 5).

Agora, nessa mesma linha de pensamento apresenta-se o exemplo da eutanásia: um médico se depara com um paciente acometido por uma doença incurável que por conta de sua situação sofre de dores constantes e pede para porem fim ao seu sofrimento. Para o médico restariam duas opções: 'matar' seu paciente, ferindo assim seu direito a vida, ou permitir que ele vivesse com as dores até o momento de sua morte, violando seus direitos a dignidade.

O jusnaturalismo defende o direito a vida e a dignidade, mas resta a questão de qual deles sobrepõem-se ao outro. Segundo Alexandre de Moraes:

Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela carta Magna (princípio da relatividade). (MORAES, 2003, p 61).

Ou seja, quando dois ou mais direitos fundamentais se contradizerem não será possível estabelecer qual é o mais importante. Será através da análise do caso concreto, aplicando-se a ponderação de valores, que se chega a uma solução.

3.3 Dimensões Do Direito

Ainda no raciocínio de que os direitos naturais se assemelham aos fundamentais (direitos humanos), vale a pena ressaltar que os direitos fundamentais são divididos em categorias. As chamadas "dimensões". Primeira, segunda, terceira e até quarta.

Agora, apesar dessa ordem não ter a ver com a importância ou a relevância dos direitos, ela se relaciona com a cronologia. Com a ordem na qual esses direitos "surgiram", ou, pelo menos, quando receberam maior destaque. Trata-se de uma relação de senioridade. Na qual, por lógica, os direitos de primeira dimensão foram os primeiros. E quais são esses direitos?

Paulo Bonavides afirma:

Os direitos de primeira dimensão são os direitos de liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, dos direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por um prisma histórico, aquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

(...)

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição ao Estado (BONAVIDES, 2006, p 563-564).

Resumidamente, os direitos de primeira dimensão foram os primeiros da constituição, foram eles que inauguraram o constitucionalismo. E é justo dizer que houve uma época, mesmo que breve, na qual eles eram os únicos direitos conhecidos, ou considerados como direitos. São eles, em suma, os direitos da liberdade. Liberdade de ir e vir, fazer e não fazer, morrer ou viver, independentemente da opinião do Estado.

4. VISÃO RELIGIOSA

Como os direitos naturais são por muitos considerados os “direitos de Deus” e terem vindo de ordem divina, sua ligação com a religião é bastante óbvia. Entretanto, resta ver o papel que a eutanásia desempenha na religião.

Usar-se-á, para efeitos de demonstração, as ideias de Paulo Lúcio Nogueira, em sua obra “Em Defesa da Vida”.

4.1 Cristianismo

Já foi dito nesse artigo que o primeiro caso de eutanásia está presente na bíblia (Bíblia, Samuel, capítulo 31, versículos 4). E que foi dada á Jesus Cristo, assim como outros antes dele, a opção de “amenizar” sua dor no momento da morte (VECCHIO, 1928, p 30).

Em 26 de julho de 1980 o II Concílio do Vaticano, através do Papa João Paulo II, condenou a eutanásia, reafirmando que:

“nada nem ninguém pode autorizar a morte de um ser humano inocente, porém, diante de uma morte inevitável, apesar dos meios empregados, é lícito em consciência tomar a decisão de renunciar a alguns tratamentos que procurariam unicamente uma prolongação precária e penosa da existência, sem interromper, entretanto, as curas normais devidas ao enfermo em casos similares. Por isso, o médico não tem motivo de angústia, como se não houvesse prestado assistência a uma pessoa em perigo” (NOGUEIRA, 1995, p 47).

4.2 Judaísmo

O pensamento judaico em relação à eutanásia assinala que a tradição legal hebraica é contra, pelo fato do médico servir como um meio de Deus para preservar a vida humana, sendo-lhe proibido arrogar-se à prerrogativa divina de decisão entre a vida e a morte de seus pacientes. O conceito de santidade da vida humana significa que a vida não pode ser terminada ou abreviada, tendo como motivações à conveniência do paciente, utilidade ou empatia com o sofrimento do mesmo. A halaklan distingue entre o prolongamento da vida do paciente, que é obrigatório, e o prolongamento da agonia, que não o é. Se o médico está convencido de que seu paciente seja gozes, isto é, terminal, e poderá morrer em três dias, pode suspender as manobras de prolongamento de vida e também o tratamento não analgésico (NOGUEIRA, 1995).

4.3 Islamismo

A posição islâmica em relação à eutanásia é que sendo a concepção da vida humana considerada sagrada, aliada a “limitação drástica da autonomia da ação humana”, proíbem a eutanásia, bem como o suicídio, pois para seus seguidores o médico é um soldado da vida, sendo que não deve tomar medidas positivas para abreviar a vida do paciente. No entanto, se a vida não pode ser

restaurada é inútil manter uma pessoa em estado vegetativo utilizando-se de medidas heroicas (NOGUEIRA, 1995).

4.4 Budismo

Grande ênfase é dada ao estado de consciência e paz no momento da morte. Não existe uma oposição ferrenha à eutanásia ativa e passiva, que podem ser aplicadas em determinadas circunstâncias.

A perspectiva budista em relação à eutanásia é que no budismo, apesar da vida ser um bem precioso, não é considerada divina, pelo fato de não creem na existência de um ser supremo ou deus criador. No capítulo que dispõe sobre os valores básicos do budismo, além da sabedoria e preocupação moral, existe o valor básico da vida, que não diz respeito somente ao ser humano, mas também inclui a vida animal e até mesmo os insetos (NOGUEIRA, 1995).

Vê-se, então, que apesar das diferenças óbvias entre as religiões citadas, pode-se chegar a um consenso: uma preferência pela eutanásia passiva (permitir que alguém doente morra, contanto que não exista possibilidade de salvamento), para com a eutanásia ativa (tirar a vida de alguém).

CONCLUSÃO

Tanto a eutanásia quanto o Direito Natural são temas de muita repercussão que são discutidos desde o início dos tempos. Inicialmente eles podem parecer opostos, uma vez que o Direito Natural implica no direito a vida e a eutanásia indiscutivelmente implica na morte. Contudo, depois de uma longa análise sobre os temas, lendo documentos e observando opiniões diferentes de diversos autores, chega-se a conclusão de que esses assuntos estão mais ligados do que pareceriam à primeira vista.

Como prometido não caberá a esse trabalho julgar se a eutanásia é uma prática justa ou injusta. No entanto, ficam alguns questionamentos para se refletir: até que ponto a vida deixa de ser um direito e se torna uma obrigação? Será que salvar uma vida que não quer ser salva ainda conta?

Por fim, a eutanásia defende a liberdade do indivíduo de escolher a morte digna em uma situação de desespero (uma doença sem cura). Ao fazer isso ele impõe seu direito à dignidade, um direito fundamental, igual para todos. Mas para realizar tal feito é necessária ajuda de um terceiro (médico).

Liberdade (de escolha), igualdade (de direitos), fraternidade (entre o paciente e o médico que o ajuda). Esses são os fundamentos para a prática da eutanásia, também são as classificações das dimensões dos direitos humanos, direitos os quais a criação foi inspirada nos Direitos Naturais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASUA, Jimenez de. “*Liberdade de Amar e Direito de Morrer*”. Lisboa: Livraria Clássica, 1929.

BIBLÍA SAGRADA, *Primeiro Livro de Samuel, Livro dos Reis*.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GUIMARÃES, Marcello Ovídio Lopes. *Eutanásia: novas considerações penais*. São Paulo, 2009

HERVADA, Javier. *Lições propedêuticas de filosofia do direito*. Tradução Elza Maria Gasparotto. Revisão técnica Gilberto Callado de Oliveira. São Paulo. WMF Martins Fontes.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro, Ed. Objetiva 2001.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. *A Legitimidade do Direito Positivo: Direito Natural Democracia e Jurisprudência*. Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1992.

MOLINARI, Mario. *Eutanásia: análise dos países que permitem*. Disponível em: <http://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714018/eutanasia-analise-dos-paises-que-permitem>. Acesso em: 20 de outubro de 2014.

MORAES, Alexandre de. *Curso de Direito Constitucional*. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. 4ª edição. São Paulo: Atlas. 2002, p. 39.

NOGUEIRA, Paulo Lucio. *Em Defesa da Vida*. São Paulo: Saraiva 1995.

KELSEN, Hans. “*O problema da justiça*”. 4ª ed. 2013 São Paulo: Martins fontes, 2003.

2

KELSEN, Hans. “*O que é justiça?: a justiça, o direito e a política no espelho da ciência*”. 3. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

SÓFOCLES, *Édipo Rei- Antígona*. Trad. de Lawrence F. Pereira. Interpretação e notas de Kathrin H. Rosenfield. Rio de Janeiro: Topbooks, 2006.

VECCHIO, Giuseppe Del. “*Morte Benéfica L'Eutanasia*”. Torino, Bocca, 1928.
